

ISSN 1127-8579

Publicato dal 11/02/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/28905-direito-ambiental-do-trabalho-na-sociedade-moderna>

Autore: Martires Maria Catucci Boza

Direito ambiental do trabalho na sociedade moderna

DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO NA SOCIEDADE MODERNA

Martires Maria Catucci Boza¹

Resumo: No presente artigo tem-se o intuito de mostrar as diversas fases do meio ambiente do trabalho, onde todos contribuíram de alguma forma para que hoje tenhamos as normas e os preceitos legais com a finalidade de servir como base aos reclames da injustiça que ainda afeta o trabalhador em nossa sociedade moderna.

Palavras-chave: direito ambiental; trabalho; sociedade moderna.

Sumário: Introdução; 1 O Direito ambiental do trabalho: sua importância; 1.1 ECO 92; 1.2 OIT – Organização Internacional do Trabalho; 1.3 Ergonomia; 1.4 NR – Normas Regulamentadoras; 1.5 Colaboradores e Empresas; Considerações Finais; Referências Bibliográficas

Introdução

Tem este artigo o intuito de mostrar as diversas fases do meio ambiente do trabalho, onde todos contribuíram de alguma forma para que hoje tenhamos as normas e os preceitos legais com a finalidade de servir como base aos reclames da injustiça que ainda afeta o trabalhador.

Desde o final da Segunda Guerra Mundial há uma grande preocupação em relação ao trabalhador, sendo direcionada para responsabilidade social corporativa, onde o comportamento social, trabalhista e ambiental se aglutina. O primeiro grande marco para a responsabilidade social foi a Declaração dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU (10/12/1948), nela aparece pela primeira vez à observação de que os direitos trabalhistas devem ser considerados direitos humanos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Aluna pesquisadora do Grupo de pesquisa Metamorfose Jurídica (Extensão no Núcleo Universitário de Canela).

Nos anos 70 o meio ambiente tornou-se o foco central das atenções. A ECO 92 no Rio de Janeiro, e juntamente a Agenda 21, trouxeram grande progresso na observação do ambiente de trabalho, para o trabalhador. Tentando restaurar a dignidade humana e valorizando a saúde dos colaboradores.

Hoje, a relação entre homem e o ambiente de trabalho é parte indissociável das leis trabalhistas, plano ambiental e Direito Ambiental, na busca da proteção da saúde e da vida, incorporando textos de segurança, saúde no trabalho, legislação acidentária e leis de Seguridade Social.

1 O Direito ambiental do trabalho: sua importância

Desde o descobrimento de nosso País o cidadão é rechaçado, discriminado, violado e escravizado. Começou confinado em seu pedaço de terra, tendo que pagar com a produção de sua lavoura, o “Coronel” dono de todos e tudo, foi lhe dado algum benefício apenas para destaque político. No governo de Getúlio Vargas em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, em 1934 a Constituição previa benefício para o trabalhador tais como: jornada de trabalho, salário mínimo, férias remuneradas, entre outros. Já em 1937 com o Estado Novo, cria-se o sindicato dos trabalhadores, porém vinculado diretamente com o governo sem grande participação mandatária dos empregados. Em 1945, no final do Estado Novo é criada a CLT.

Como podemos constatar a saúde do empregado ou as condições do meio ambiente em que ele permanece, leia-se segurança no trabalho, pouco foi discutido, sendo até negligenciada por muito tempo. Só com algumas reivindicações e outras tantas lutas foram criadas as normas legais para sanear as mutilações causadas ao trabalhador.

Alguns dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social revelam que, de 1995 a 1997, ocorreram mais de 1.250.000 acidentes de trabalho no Brasil, com cerca de dez mil óbitos. Devemos lembrar que esses dados são oficiais, mas temos que contar com os trabalhadores informais e os acidentes de trabalho que o óbito vem há acontecer alguns dias após o ocorrido, em função de complicações ou negligência no atendimento pós-acidente.

No cenário social atual, depois das constantes mudanças e evoluções, passamos a perceber e necessitar de novas atitudes, com isso, ingressou-se nas bases legais do viver social onde é tutelada pelo Direito. Dentre as mais novas, está o Direito Ambiental e nele as múltiplas áreas, abrangendo não só o eco sistema: ar, água, fauna e flora, mas as inter-relações e suas complicações de repetição, ou seja, o meio ambiente de trabalho.

Conforme notifica Julio Cesar de Sá Rocha:

Como o direito pode influenciar, de alguma forma, a proteção da saúde dos trabalhadores na atualidade? O surgimento de legislações que tratem do meio ambiente de trabalho indica o aparecimento de um tipo diferenciado de tutela? Qual a finalidade e objetivo de uma disciplina jurídica que trate do tema? (JÚLIO CESAR DE SÁ ROCHA, 1997, p.19)

São várias as respostas para essas indagações. Podemos afirmar que outras áreas como Medicina, Engenharia, Sociologia, Psicologia, fazem esse trabalho, porém o Direito Ambiental do Trabalho vai especificar a tutela, veremos que são muitas as possibilidades de patologias e doenças ocupacionais, e as mais variadas possibilidades de riscos expostos ao trabalhador.

[...] As normas ambientais são essencialmente voltadas a uma relação social e não a uma assistência “à natureza.”
“[...]O fator natureza, ao lado do fator trabalho e do fator capital, compõe a tríade fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica. Isto seria o bastante para justificar a indissociabilidade entre direito econômico e direito ambiental.
(CRISTIANE DENARI, 2008, p.XXI)

Os elementos presentes no Direito Ambiental do Trabalho a nível nacional nas últimas décadas e suas vantagens para o indivíduo, acerca da prevenção de acidentes, distúrbios neurológicos e distúrbios psicomotores, é o que leva vários estudiosos do Direito a inclinar-se nas pesquisas deste tema.

Desde a Revolução Industrial, em meados do século XVIII, vimos que o indivíduo necessita da tutela do Estado para adquirir direitos de um meio saudável e digno, com todas as seguranças possíveis de um trabalho mecanizado ou não. Segundo Guilherme José Purvin de Figueiredo em sua resenha:

A relação entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho é histórica. A vertente de nossa disciplina voltada à poluição se origina da legislação trabalhista, à época da Revolução Industrial, ocasião em que se verifica a degradação do meio ambiente natural e humano. Durante mais de um século, a proteção da saúde do trabalhador será regulada quase que exclusivamente pelo Direito do Trabalho. Não obstante sejam bastante evidentes os contrastes entre as duas disciplinas (basta recordar que a tarifação das lesões à saúde por adicionais e aposentadorias especiais nunca foi contestada pelo Direito do Trabalho) e mesmo considerando que um e outro ramo das ciências jurídicas tenham se desenvolvido por razões sociais diferentes, certo é que ambos surgem como contraponto ao insucesso do liberalismo econômico para resolver determinadas questões sociais. (FIGUEIREDO, 2000, p.01)

Os fatos ambientais da cidade são da modernidade, com ela, a demanda de mão-de-obra e aumento da população, cria carência de infra-estrutura, pois precisa suprir as necessidades básicas: água, energia e alimentos. A máquina a vapor não teve por finalidade reduzir esforços físicos, mas aumentar a produção; o homem passou a ser o guardião da máquina. Porém foi uma utopia acreditar que todo esse desenvolvimento solucionaria a miséria populacional, e observou-se que a economia estagnou, pois a pobreza aumentou, e todos tiveram que admitir o quanto a degradação ambiental atinge a todos, indistintamente de classes e poderes.

O Direito Ambiental do Trabalho teve sua autonomia na década de 60. A partir de sua inclusão como direitos essenciais, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) começou a tratar o ambiente de trabalho com nova visão. O Programa Internacional para Melhora das Condições e Meio Ambiente do Trabalho (PIACT), a Convenção OIT n. 155 e o Capítulo 29 da Agenda 21 ("Fortalecimento do Papel dos Trabalhadores e de seus Sindicatos") constituem marcos dessa nova concepção. Vimos que resgata os valores sócio-ambientais com uma visão mais humana. Hoje, a relação entre o homem e o ambiente do trabalho é incluída nas leis e planos ambientais e o Direito Ambiental, na busca da proteção da saúde e da vida, incorporam textos sobre segurança, saúde no trabalho, legislação acidentária e leis de Seguridade Social.

Neste sentido, o Art. 170 da Constituição Federal Brasileira de 1988, elenca a defesa dos fatores de produção – capital, trabalho, natureza – em seus incisos II – propriedade privada, VIII – busca do pleno emprego, VI – defesa do meio ambiente. Assim interpreta este artigo, Derani em Direito ambiental e Econômico: “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. E completa a autora:

Afinal, o Estado, ao longo dos dois últimos séculos, tem assumido um papel complementar das relações de produção, pautadas originalmente na satisfação de interesses individuais. O Estado age a fim de melhor organizar a produção e para neutralizar tensões inerentes ao processo produtivo, entre o que seja público e privado, entre democracia e capitalismo. (DENARI, 2008, p.XX)

Entretanto neste mesmo momento temos a globalização e conseqüente desemprego crescente com aumento também na insegurança social. Com ela o trabalho torna-se internacionalizado e a produção gira no mundo, formando os trabalhadores informais. Gerando um quadro sócio-ambiental inseguro e insalubre com conseqüente degradação do meio ambiente de trabalho. Dá-se início as doenças de fadiga mental.

O homem se torna a extensão da máquina. Confunde-se ambiente domiciliar com ambiente de trabalho, pois a carga horária vai além da empresa, quando essa não passa a ser na própria residência. Nessa massificação o trabalhador perde o convívio com colegas, enfraquece os sindicatos, sendo que o único que lucra é o capital, deixando de investir em segurança e saúde. Purvin de Figueiredo salienta:

Falar de qualidade do meio ambiente de trabalho, portanto, não é apenas pensar na poluição química, física ou biológica nas indústrias, nos hospitais ou na agricultura, mas também na qualidade de vida dos que trabalham em escritórios ou mesmo em casa. Há que se adotar uma visão holística do ser humano, que é parte integrante de um todo organizacional, com múltiplas dimensões em sua vida social. (FIGUEIREDO, 2000, p.01)

Com a globalização começamos a vislumbrar novos horizontes para o Direito Ambiental, pois devemos pensar nosso planeta como território da humanidade e compreender que todos têm direito a um ambiente saudável sem importar o local e a

nacionalidade. A OIT e a OMS, e também a legislação americana, tem importância visceral para que isso se concretize. Três leis importantes dos EUA: "The Mine Safety and Health Act" (Lei de saúde e segurança), 1969; "The Occupational Safety and Health Act", 1970 (Lei de segurança ocupacional e saúde); e "The Toxic Substances Control Act" (Lei de controle de substâncias tóxicas), 1976. Na União Européia, a mais importante linha reguladora sobre o estabelecimento de padrões mínimos para a segurança e a saúde no trabalho (Framework Directive 89/391/EEC) veio acompanhada de uma série de planos sobre meio ambiente de trabalho que se integram ao ordenamento jurídico interno dos países membros.

Segundo Julio Cesar de Sá Rocha:

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no lócus do trabalho, caracterizando-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. (ROCHA, 1997, p.19)

Devemos observar que o risco de doenças está diretamente relacionado com o meio ambiente que determinada ocupação lhe impõe. Com isso devemos dizer que as patologias do trabalho, vão sendo cultivadas durante tempo indeterminado, como por exemplo: o manuseio de produtos químicos, poluição sonora, má iluminação, trabalhos repetitivos, ambientes de severa pressão, trabalhos de grande esforço mental, trabalho físico extenuante e as de caráter psíquico, que são as relações interpessoais.

Segundo Rocha:

No que diz respeito às relações humanas no meio ambiente do trabalho, são cada vez mais importantes as análises acerca dos elementos psicológicos como a pressão para desempenho da atividade, que desencadeia a depressão e distúrbios emocionais." E "o meio ambiente de trabalho constitui –se em espaço de concretização das relações de trabalho. Na realidade uma noção de um lócus onde se presta o trabalho humano requer uma necessária correlação sobre a atividade desempenhada, condições e performance do trabalho, bem como, sobre os riscos que podem ocasionar efeitos físicos, psíquicos e sociais sobre o ser humano trabalhador. (ROCHA, 1997, p.19)

Garantir ao trabalhador o mínimo de salubridade é uma meta difícil, pois com as grandes descobertas tecnológicas e a universalização de informações o indivíduo tem inúmeras exposições que a Lei não consegue no mesmo espaço temporal abranger sua necessidade.

Como destaca Arnaldo Sússekin:

A primeira lei trabalhista que se tem notícia, na fase contemporânea da história, versou sobre a higiene do local de trabalho e dos dormitórios nos estabelecimentos que empregavam aprendizes. De iniciativa de PEEL, ela foi aprovada em 1802 pelo Parlamento Britânico. (SÜSSEKIN, 2009, p.01)

Com a industrialização, leia-se, máquina a vapor, houve a distinção entre local de trabalho e domicílio, ficando claro ao indivíduo, através de leis e normas, suas obrigações perante a empresa. Diante disso, houve vários movimentos para uma melhoria no ambiente de trabalho e conseqüente saúde dos empregados. O advento da máquina trouxe melhorias na produção, mas maior número de acidentes para o funcionário. Várias foram as normas de proteção que surgiram: Conferência de Berlim – 1890; Declaração de Princípios Sociais da América – 1945; e Carta Social Européia – 1961.

1.1 ECO 92

Segundo enunciado retirado do *site* do Brasil Escola, a ECO 92, conseguiu reunir lideranças de 156 países, e mobilizou o planeta para uma consciência ambiental.

ECO-92 ou RIO-92 são os nomes mais usados para denominar a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD). Realizada entre 3 e 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a mesma foi de grande importância para a consolidação do conceito de [desenvolvimento](#)

[sustentável](#) e para a [conscientização](#) dos problemas relacionados ao meio ambiente. Diferentemente da Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, a Eco-92 teve um caráter especial devido à presença maciça de inúmeros chefes de Estado, demonstrando assim, a importância da questão ambiental no início dos anos 90. Os países puderam chegar a um consenso no sentido de que, as nações desenvolvidas eram os maiores responsáveis pelos danos ao meio ambiente. Um dos acordos firmados durante a conferência foi a Convenção da [Biodiversidade](#). Aprovada por 156 países e uma organização de integração econômica regional, a mesma pregava a conservação da biodiversidade e o uso correto de seus componentes. No entanto, o principal documento assinado na RIO-92 foi o Agenda 21, o qual consiste em um conjunto de ações e políticas a serem implantadas por todos os países participantes da conferência com o fim de promover uma nova política de desenvolvimento, pautada na responsabilidade ambiental. Uma das críticas a Agenda 21 é que, embora tenha sido ratificado por todos os países, apresentava apenas propostas sem estabelecer prazos, diferentemente do Protocolo de Kyoto (1997), que fixava metas específicas para a redução da emissão de gases poluentes causadores do efeito estufa. ([HTTP://www.brasilecola.com/geografia/eco-92.htm](http://www.brasilecola.com/geografia/eco-92.htm))

A ECO 92, fez com que o Direito Ambiental desse maior tutela ao fator humano, fazendo das relações interpessoais e a problemática ambiental uma nova proposta da referida conferência. Juntamente com a ECO 92, tivemos a Agenda 21, que é o documento aprovado na conferência e que deu as diretrizes ao desenvolvimento da sociedade para o século 21, constam inúmeras passagens onde está claro que o conceito de meio ambiente ganhou um universo muito mais amplo e holístico.

1.2 OIT- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

O *site* da OIT assim define sua estruturação, conceituação e sistema organizacional desta forma:

A Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919, com o objetivo de promover a justiça social e, assim, contribuir para a paz universal e permanente. A OIT tem uma estrutura tripartite única entre as Agências do Sistema das Nações Unidas, na qual os representantes de empregadores e de trabalhadores têm a mesma voz que os representantes de governos. Ao longo dos anos, a OIT tem lançado, para adoção de seus Estados-membros, convenções e recomendações internacionais do trabalho. Essas normas versam sobre liberdade de associação,

emprego, política social, condições de trabalho, previdência social, relações industriais e administração do trabalho, entre outras. ([HTTP//www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br))

A estrutura da OIT compreende: Conferência Internacional do Trabalho, Conselho de Administração e Secretaria Internacional do Trabalho. É composta por representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores dos 177 Estados-membros da OIT.

1.3 ERGONOMIA

A tradição dos estudos e das pesquisas em ergonomia da atividade terminou produzindo a “clínica do trabalho” como um de seus traços: diagnóstico do indivíduo (ou de pequenos grupos) em situação de trabalho, buscando disfunções e recomenda um reequilíbrio da inter-relação indivíduo e meio de trabalho. A ergonomia da atividade surgiu na França e na Bélgica na mesma época. Desde o início, a ergonomia da atividade esteve claramente articulada com o movimento operário, buscando transformar as situações de trabalho e, atender às demandas sindicais na perspectiva de promover a melhoria das condições de trabalho e garantir a saúde dos trabalhadores. A ergonomia da atividade foi se construindo com base na constatação dos efeitos maléficos produzidos pela administração científica do trabalho, cuja versão mais acabada ao final dos anos 40 tinha a face do *taylorismo-fordismo*. Ela propunha ao invés da adaptação do homem ao trabalho, o trabalho a quem trabalha. Nesse sentido, o distanciamento entre as duas perspectivas toma forma e conteúdo (Ferreira, 2004):

[...] abordagem taylorista trabalha implicitamente com o pressuposto da regularidade e estabilidade de funcionamento do operador. Buscando provar que se pode mudar a técnica, os instrumentos, as condições de trabalho numa perspectiva antropocêntrica, a ergonomia opera uma inversão do paradigma homem-trabalho numa perspectiva de adaptar o trabalho ao homem (FERREIRA, 2004, p.192).

A definição pioneira do engenheiro inglês Murrel (1969), um dos fundadores da ergonomia na Europa, começa a mostrar a identidade científica da disciplina:

Estudo científico da relação entre o homem e seu ambiente de trabalho. Nesse sentido, o termo ambiente não se refere apenas ao contorno ambiental, no qual o homem trabalha, mas também a suas ferramentas, seus métodos de trabalho e à organização deste, considerando-se este homem, tanto como indivíduo quanto como participante de um grupo de trabalho [...]. Na periferia da ergonomia [...] estão às relações do homem com seus companheiros de trabalho, seus supervisores, gerente e com sua família (MURREL, 1969, p. 13).

A definição mais recente, adotada em agosto de 2000, pela Associação Internacional de ergonomia (IEA) é a seguinte:

A ergonomia (ou o estudo dos fatores humanos) tem por objetivo a compreensão fundamental das interações entre os seres humanos e os outros componentes de um sistema. Ela busca agregar ao processo de concepção teorias, princípios, métodos e informações pertinentes para a melhoria do bem-estar do ser humano e a eficácia global dos sistemas. (IEA, agosto 2000)

Durante a maior parte de nossa vida somos prestadores de serviços, estamos ligados de alguma forma a empresas, clientes/usuários, funcionários, dirigentes, gestores e toda essa engrenagem do ponto de vista social, gera um estresse físico/mental, a ergonomia (ciência que visa à organização metódica do trabalho em função do fim proposto e das relações entre o homem e a máquina) vem ao encontro desse contingente de pessoas, para ajudá-las em sua qualidade de vida.

1.4 NR- NORMAS REGULAMENTADORAS

As Normas Regulamentadoras, também chamadas de NR foram publicadas pelo Ministério do Trabalho através da Portaria 3.214/79 para estabelecer os requisitos técnicos e legais sobre os aspectos mínimos de Segurança e Saúde Ocupacional (SSO). Atualmente existem 33 Normas Regulamentadoras, também conhecidas por NR, são normas que regulamentam, fornecem parâmetros e instruções sobre Saúde e

Segurança do Trabalho. As NRs são elaboradas por uma comissão tripartite composta por representantes do governo, dos empregadores e dos empregados.

As NR, relativas à segurança e saúde ocupacional, são de observância obrigatória para qualquer empresa ou instituição que tem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, incluindo empresas privadas e públicas, órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário. A observância das NR não desobriga as empresas do cumprimento destas outras disposições contidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho. A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST é o órgão de âmbito nacional competente em conduzir as atividades relacionadas com segurança e saúde ocupacional. Essas atividades incluem a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho – CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde ocupacional, em todo o território nacional. Compete, ainda, à SSST conhecer, em última instância, as decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em termos de segurança e saúde ocupacional. ([HTTP://normasregulamentadoras.wordpress.com/duvidas-frequentes/faq-normas-regulamentadoras/](http://normasregulamentadoras.wordpress.com/duvidas-frequentes/faq-normas-regulamentadoras/))

As NR são elaboradas e modificadas por meio de Portarias expedidas pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego). Nada nas NR “cai em desuso” sem que exista uma Portaria identificando a modificação pretendida.

1.5 COLABORADORES – EMPREGADORES

Vimos o quanto é importante à conscientização do meio ambiente do trabalho, estar em consonância com as necessidades de cada um. Lembrar que se não for observada a mais elementar das normas de convívio e prevenção, tanto o colaborador como o empregador serão prejudicados, pois as metas a serem atingidas implicam no trabalho ativo e cooperador de todos os elementos. Todos estão amparados por leis e normas. O empregador reluta para introduzir certos componentes de segurança e de tecnologias modernas, pois ainda são de alto custo, mas sabe que a prevenção e novo

know how fará com que economize no futuro e amplie sua competitividade e *market share*. O colaborador por sua vez é cético para a prevenção, pois falta-lhe esclarecimentos e visão de vida, que é fruto cultural de nossa sociedade, que ainda carrega ranços da “mais valia”. Mas com a obrigatoriedade imposta ao empregador e este, obrigando o uso ao empregado, logo, verá o quanto sua qualidade de vida dentro e fora do seu trabalho melhorará, já que os avanços sociais e a própria globalização caminham a passos largos e irreversíveis.

Temos as normas, as organizações preocupadas no *welfare* (bem-estar social), os profissionais da área médica voltados a trabalhos para uma melhor compreensão dos problemas psíquicos e físicos, porém, mormente sabemos que sem a conscientização das necessidades do homem em seu meio produtor, este terá curta duração.

Qualidade de vida e consciência ambiental, ampla e irrestrita, estão na agenda e ordem do dia de todas as organizações, o que nos remete a uma nova ordem social, mesmo que vez por outra haja “atritos” entre as partes, o que não deixa de ser interessante, “desde que produza mais luz do que calor”.

Considerações Finais

Como a informação combina com a percepção geral, sabemos o quanto a tutela de organizações ligadas ao trabalho e ao trabalhador, é necessária ao meio ambiente do trabalho, pois sem ela a responsabilidade de cada um tornasse volátil.

Circulou sem a necessária consideração crítica vários elementos de interpretações de normas com direitos e deveres sociais, contudo o legal se oculta nos detalhes, e, nos compêndios estatísticos lançados a cada ano com estudos mostrando a negligência de vários empregadores juntamente com seus colaboradores. O contraste entre os números indica que talvez seja prudente, haver um rigor na cobrança da real utilização de todos os elementos ativos na legislação, para conseguir efetivamente uma adesão total na utilização de todo esse arsenal a nossa disposição, pois o espaço multicêntrico de poder e conhecimento é o que nos ampara.

Nossas regras de convívio, juntamente com nossas capacidades físicas e mentais são pensadas, sentidas e compartilhadas fora das regras excludentes das vontades hegemônicas, sem direcionamento e sem donos, demonstrando de que há uma fonte poderosa de energia de onde pode emergir um mundo melhor, mais justo e equilibrado. Talvez o principal produto dessa energia seja a visibilidade de toda a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de proteção e sustentabilidade e assim emergir uma consciência continental, que embora difusa, tem como idéias centrais a recusa à degradação e até extinção de elementos essenciais a todo o meio ambiente, ou seja, ao planeta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2008, vol. 11, n. 1, pp. 83-99

DERANI, Cristiane- Direito ambiental econômico – 3 edição – São Paulo : Editora Saraiva, 2008.

Ferreira, M. C. (2004). Bem-estar: equilíbrio entre a cultura do trabalho prescrito e a cultura do trabalho real. In A. Tamayo (Org.), *Cultura e saúde nas organizações* (pp. 181-207). São Paulo: Artmed.

ROCHA, Júlio César de Sá da. Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: Ltr, 1997; 221 p.

MATERIAL DA INTERNET

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Tutela da saúde dos trabalhadores sob a perspectiva do direito ambiental . Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, dez.2000. Disponível:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1203>>. Acesso em: 16 out. 2009.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Meio ambiente do trabalho: considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1202>>. Acesso em: 14 nov. 2009.

<http://www.brasilecola.com/geografia/eco-92.htm>

<http://www.juslaboral.net/2009/04/protecao-saude-e-seguranca-do.htm>

<http://normasregulamentadoras.wordpress.com>

<http://www.oitbrasil.org.br/>

<http://pepsic.bvs-psi.org.br/pdf/cpst/v11n1/a07v11n1.pdf>